



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 003 /2012

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ nº).

A **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, neste ato representada por sua Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, a **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, neste ato representado por seu Corregedor, Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador Ivan Ricardo Garisio Sartori.

Considerando que a prestação jurisdicional em tempo razoável é um mandamento constitucional;

Considerando que a celeridade e a economia processual são princípios norteadores do processo judicial;

Considerando que as habilitações de crédito, em grande parte oriundas de demandas originadas na Justiça do Trabalho, constituem o maior volume de incidentes no processo falimentar;

Considerando que a liquidez do cálculo da habilitação de crédito depende do conhecimento da data exata da decisão em que a falência foi decretada;

Considerando que, atualmente, a Justiça do Trabalho tem dificuldades para obter com precisão a data da decisão de decretação da falência, cuja fixação errônea faz com que as Varas de Falências tenham que corrigir os cálculos dos créditos habilitados na esfera trabalhista;

Considerando que a deficiência de comunicação entre ramos da Justiça, operadores e auxiliares dos juízos, no trâmite de processos relacionados ao ingresso ou superação da recuperação judicial, e de suas consequências jurídicas, dão azo à petições, medidas e decisões despiciendas;

RESOLVEM firmar **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com observância da Lei nº 8.666/1993, no que couber e, ainda, mediante as seguintes cláusulas e condições:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cooperação objetiva, prioritariamente, a conjugação de esforços com vistas à efetiva comunicação entre os órgãos partícipes quanto à decretação de falência, decisões de ingresso ou superação de uma empresa em recuperação judicial, para, em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, evitar que órgãos da Justiça do Trabalho e Varas de Falência tenham que repetir tarefas ao analisarem habilitações de crédito.

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto deste Acordo, os partícipes comprometem-se, conjuntamente, a:

I - adotar ações com vistas à criação de meios eletrônicos para dar celeridade às comunicações;

II - intercambiar informações, documentos e apoio técnico-institucional necessários à execução do objeto deste Acordo;

IV - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;

V - dar publicidade às ações advindas deste Ajuste, desde que não possuam

caráter sigiloso.

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTICIPES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto deste Acordo, o **TJSP**, por intermédio das Varas Especializadas em Recuperação Judicial e Falências do Estado de São Paulo, ou por Varas de competência residual, comunicarão preferencialmente por meio eletrônico, diretamente à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho:

a) a decretação de falência, constando nome da empresa, CNPJ, data da quebra, Vara de origem e, se possível, o nome e telefone do Administrador Judicial nomeado, a partir de quando a decisão gera efeitos, para fins de cálculos corretos de habilitação trabalhista;

b) o deferimento de Recuperação Judicial ou data da liberação desta condição, consignando expressamente a data acerca da qual a decisão gera efeitos, para fins de contagem de prazos processuais;

c) qualquer decisão que altere o *status* jurídico do processo de falência ou recuperação judicial.

CLÁUSULA QUARTA – Cabe à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho disponibilizar as informações a Magistrados, Advogados, Servidores e Auxiliares da Justiça necessárias à consecução dos fins colimados por este Acordo.

CLÁUSULA QUINTA – Compete à Corregedoria Nacional de Justiça, diligenciar para que o objeto deste Acordo seja plenamente atendido, auxiliando os partícipes quanto aos meios e formas.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA SEXTA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA– O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem movimentação ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA OITAVA – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de vinte e quatro meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA NONA– É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA DEZ – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA ONZE– Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DOZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA TREZE– O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO


CLÁUSULA QUATORZE– Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 21 de março de 2012.



Ministra **Eliana Calmon**
Corregedora Nacional de Justiça



Ministro **Antônio José de Barros Levenhagen**
Corregedor Geral da Justiça do Trabalho



Desembargador **Ivan Ricardo Garisio Sartori**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo